



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.722741/2011-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.035 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AVELINO DE CARDOSO QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO (REsp 1.118.429/SP). APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Nulidade do lançamento dada a impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em desacordo com o artigo 142 do CTN e com a interpretação dada pelo STJ ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Ronnie Soares Anderson que davam provimento parcial.

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Carlos Andre Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 13/17, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009.

De acordo com a acusação fiscal, houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 47.111,28, decorrentes de ação trabalhista, recebidos do INSS.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, em Impugnação, alega que os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos. De acordo com as razões expostas em Defesa, argumenta que se tais rendimentos tivessem sido pagos corretamente e à época própria, não haveria incidência do IR, por isentos.

A DRFJ acolheu parcialmente a Impugnação, para excluir da glosa os valores pagos a título de honorários advocatícios.

Em Voluntário, reafirma a isenção de IRPF, se os valores tivessem sido pagos à época própria.

Era o de essencial a ser relatado, passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Versa o litígio sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física em decorrência do recebimento de rendimentos acumulados, por força de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

É de se ver que a tributação dos valores remanescentes, excluídos os honorários advocatícios reconhecidos pela DRJ, se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (REsp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto de lide.

A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no REsp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das condenações judiciais decorrentes de verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SUMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE

RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.*

3. *O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, **também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas.** (destaques meus).*

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4ª Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica dos contribuintes submetidos àquela jurisdição em relação aos demais jurisdicionados do país.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota, sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Face ao reconhecimento da nulidade do lançamento, prejudicadas as demais argumentações sobre a natureza dos rendimentos.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para anular o lançamento por vício material.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13603.722741/2011-69
Acórdão n.º **2802-003.035**

S2-TE02
Fl. 121

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA